

**PROJETO DE LEI 100 /2021**

Institui o programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais no Município de Contagem

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:**

Art. 1º Fica criado o programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais na cidade de Contagem.

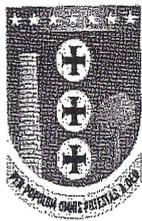
Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se compostagem o processo de oxidação biológica por meio do qual microorganismos decompõem os compostos da matéria orgânica, liberando dióxido de carbono e vapor d'água.

Art. 2º O projeto de lei tem como objetivo:

- I – promover o associativismo;
- II – fomentar a autonomia alimentar;
- III – promover o conceito dos 3R – reduzir, reutilizar e reciclar na cadeia dos resíduos sólidos;
- IV – diminuir o volume de resíduos orgânicos nas ruas e residências, e
- V – melhorar a qualidade dos resíduos de potencial reciclável.

Art. 3º A execução do programa dar-se-á por meio das seguintes ações:

- I – informação e ensino das técnicas de compostagem;
- II – incentivo, a promoção e disponibilização técnica de meios para a implantação de sistemas de compostagem doméstica nas escolas, e em outras instituições públicas ou privadas, que se integrem ao Programa;
- III - inclusão da compostagem e da reciclagem em empreendimentos e projetos de interesse social;
- IV - regulamentação da publicidade de produtos associados ao manejo de resíduos orgânicos, especialmente invólucros denominados biodegradáveis e compostáveis;
- V - orientação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de grandes geradores de resíduos sólidos, especialmente supermercados, atacadistas e comerciantes, monitorando os



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADORA  
**moara**  
★ SABOIA

fluxos estabelecidos, os esforços para a compostagem in situ e o recurso a agentes licenciados para transporte, destinação e eliminação de resíduos orgânicos em aterros, e,

VI - implantação, em todas as feiras livres, de mecanismos de co-responsabilização e sensibilização de toda a cadeia produtiva envolvida na gestão de sistemas de compostagem doméstica por meio da educação ambiental, visando o aproveitamento integral dos alimentos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Moara Saboia*  
Vereadora Contagem